TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000334945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0163222-63.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são

apelantes CIA MUTUAL DE SEGUROS e VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA

LTDA sendo apelado MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não

Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

Ο julgamento participação teve а dos Exmo.

Desembargadores ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0163222-63.2008.8.26.0100

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: CIA. MUTUAL DE SEGUROS; VIP - VIAÇÃO ITAIM

PAULISTA LTDA.

APELADA : MARIA ZELIA DE OLIVEIRA SILVA

Juiz 1^a Inst.: Guilherme Santini Teodoro

VOTO Nº 21.364

COMPETÊNCIA RECURSAL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS **ACI DENTE** ENVOLVENDO **COLETI VO** PERTENCENTE À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -**PROVIMENTO** Ν° 63/2004 Ε DAS RESOLUÇÕES N°S 194/2004 E 281/2006 -REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO -REMESSA DETERMINADA - RECURSO NÃO CONHECT DO.

Α

A r. sentença de fls. 268/272, cujo relatório adoto, julgou procedente ação reparatória proposta por Maria Zelia de Oliveira Silva em face de VIP — Viação Itaim Paulista Ltda., condenada a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 194.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de arcar com as verbas de sucumbência, e, em consequência, procedente a lide secundária, condenada a seguradora a reembolsar a requerida do valor a ser indenizado à requerente, observados os limites da apólice.



Inconformadas, tanto a empresa de transporte demandada, como a seguradora denunciada, apelam postulando a reforma do julgado.

Recursos processados e contrariados.

É a síntese do necessário.

O pedido de reparação é formulado com base na responsabilidade da requerida VIP — Viação Paulista Ltda., concessionária de serviço público de transporte coletivo, pelo óbito do cônjuge da autora, Walter Carlos da Silva, vítima de atropelamento ocorrido em 27.02.2008.

Pois bem, o presente recurso não comporta enfrentamento perante esta Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado, porquanto a causa de pedir da presente ação se fundamenta na responsabilidade objetiva de empresa prestadora de serviço público, a teor do disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, conforme se verifica no seguinte trecho da exordial, *verbis*.

"Inicialmente, é de se ressaltar que o acidente foi causado por um ônibus pertencente à VIP — VIAÇÃO ITAIM PAULISTA, ora ré, operadora de transporte coletivo mediante concessão do Poder Público, sendo, portanto, concessionária de serviço público, nos moldes do artigo 37, § 6°, da Constituição da República. Neste caso, a requerida responde objetivamente pelos danos casados a terceiros, nos moldes da Teoria do Risco Administrativo, tendo em vista a combinação dos arts. 30, V e



37, § 6°, da Constituição Federal "(fls. 11).

Destarte, tendo em vista que nesta demanda se discute a responsabilidade objetiva de empresa prestadora de serviço público, tem-se que a matéria não está afeta a esta 31ª Câmara de Direito Privado.

Assim, com meridiana clareza, por força do Provimento nº 63/2004 e das Resoluções n°s 194/2004 e 281/2006 a matéria em discussão, compete a uma das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público.

Confira-se, a propósito, o entendimento do C. Órgão Especial deste Tribunal sobre o tema:

"Este Órgão Especial, em matéria de acidente de trânsito, tem distinguido as competências: quando se trata de responsabilidade do Estado, cabe à Seção de Direito Público o julgamento da causa; guando, porém, se trata de responsabilidade civil de particular, mesmo que a autora seja o Estado ou alguma das suas concessionárias, cabe à Seção de Direito Privado o julgamento do feito" (Dúvida de Competência, nº 0423108-47.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. José Santana, j. 09.02.2011).

"Deve-se assinalar que a competência é definida pela petição inicial que, no caso, se traduz em uma ação de reparação de danos materiais e morais, pelo rito ordinário, em face do Município de São Paulo.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

'In casu', incide expressamente o artigo 37, § 6°, da Constituição da República, que define a responsabilidade civil do Estado.

Destarte, a regra que incide no caso é a prevista no artigo 2°, inciso II, letra 'a', da Resolução 194/2004, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribuiu as 1° a 13° Câmaras da Seção de Direito Público questões desta natureza" (Dúvida de Competência, n° 0136982-41.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 17.08.2011).

"Dúvida de competência - Ação de Reparação de danos materiais e morais impetrada contra sociedade de economia mista prestadora de serviço público - Responsabilidade constitucionalmente objetiva do Estado — Art. 37, § 6°, da Carta Magna expressamente citado na inicial - Competência recursal da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) - Inteligência do artigo 2°, II, 'a', da Resolução 194/04 - Dúvida procedente, com determinação" (Dúvida de Competência, nº 173.730-0/0-00, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 01.04.2009).

Em caso semelhante de ação envolvendo responsabilidade objetiva de empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo por ônibus, este Tribunal decidiu:

"APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART.
37, § 6°, DA CF. ATROPELAMENTO OCORRIDO POR EMPRESA DE



ÔNIBUS CONSORCIADA. O DEVER DE REPARAR O EVENTO DANOSO FOI IMPUTADO AO CONSÓRCIO QUE TEM A INCUMBÊNCIA DE GERIR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DE OPERAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO Nº 63/2004 E RESOLUÇÕES NºS 194/2004 E 281/2006. REDISTRIBUIÇÃO. A matéria discutida nestes autos diz respeito à responsabilização civil objetiva e danos causados por preposto de empresa de ônibus consorciada e integrante da Administração Pública. Resta nítido, portanto, que referida questão não está enquadrada no âmbito da competência desta Seção de Direito Privado. Dessa maneira, compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Público o julgamento do recurso, nos termos do Provimento nº 63/2004, e das Resoluções nºs 194/2004 e 281/2006" (Apelação nº 9109754-11.2006.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, 31^a Câmara de Direito Privado, j. em 26.07.2011).

Portanto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras já declinadas, com competência recursal preferencial para conhecer e enfrentar a apelação.

FRANCISCO CASCONI Relator